



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
RECURSO Nº : RP/202-0.165
MATÉRIA : IPI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2º CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : LUMBERTRADE COMERCIAL EXPORTADORA
LTDA
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

Erro na classificação de Produtos destinados à exportação, e na respectiva Nota Fiscal - Cabe a aplicação do art. 240 c/c art. 365, II, do RIPI/82.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2º CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : LUMBERTRADE COMERCIAL EXPORTADORA
LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da Decisão contida no Acórdão 202-08.921, assim ementado:

IPI - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO NA TIPI. Se o produto é isento e destinado à exportação (imunidade) e não restando demonstrado que ao classificar erradamente o produto na TIPI, o sujeito passivo pretendeu praticar ato ilícito de subfaturamento, não enseja a aplicação do artigo 240 c/c artigo 365, II, do RIPI/82. RECURSO PROVIDO.

Argumenta a douta Procuradoria:

Trata-se de r. aresto da Eg. Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da empresa em epígrafe.

A denúncia fiscal é oriunda de ato de conferência física das mercadorias constantes de Registro de Exportação.

Verifica-se, portanto, que os produtos objeto de exportação são diferentes daqueles descritos nas notas fiscais que instruem o despacho de exportação, vez que não se tratam de obras de carpintaria/marcenaria, mas de peças de madeira simplesmente serradas, sem encaixes, entalhes etc.

Segundo o Termo de Identificação de Amostra de fls. 195, a classificação fiscal correta do produto é na posição 4407 e não na posição 4418 da Tabela NBM/SH, como quer o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

Assim, o sujeito passivo sujeitou-se à penalidade prevista no art. 365, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, conforme Auto de Infração de fls. 1/3.

Em que pese o extensivo arrazoadado constante do voto condutor do aresto da autoria do douto Conselheiro, relator do feito, Dr. José Cabral Garofano, não chegou a convencer a unanimidade dos Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara nem a este procurador.

Assim, das razões de decidir do Ilustre Relator, destacam-se as dos tópicos que a seguir se transcrevem para discussão:

“Pela irregularidade que adveio do ato de ser constatado que a recorrente deu ao produto destinado à exportação classificação fiscal imprópria – muito embora aquela indicada pela empresa tivesse alíquota de 10% e a outra determinada pelo Fisco era reduzida a zero – no enquadramento legal constante da denúncia fiscal foi de infringência ao artigo 240 c/c o artigo 365, inciso II, ambos do RIPI/82, uma vez, que o ilícito independia dos efeitos causados na esfera do IPI.

“Por tudo isto, o que restou a ser apreciado neste apelo foi a classificação errada pelo contribuinte, se confrontada com aquela imposta pelo Fisco, esta, diga-se de passagem, seria a correta.”

Ora, a relevância da infração é a proibição contida no artigo 240 do RIPI/82 e não decorre da maior ou menor alíquota que seja atribuída à mercadoria, como parece fazer crer o Ilustre Relator, mas da correta descrição da mercadoria efetivamente saída do estabelecimento emitente da nota fiscal. Tanto assim, que a classificação fiscal que o agente do Fisco entendeu corresponder às mercadorias em processo de exportação era de alíquota zero, e não a indicada pelo contribuinte, que correspondia a mercadoria tributada com alíquota acima de zero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

No caso em questão, o que foi constatado nas notas fiscais, que serviam de suporte à emissão de documentos que viabilizariam a exportação, foi uma classificação fiscal que não correspondia ao exame físico da mercadoria. Enquanto aquela correspondia a um produto mais elaborado e por isso com alíquota acima de zero, a classificação do agente do Fisco correspondia a alíquota zero, pois o produto examinado era rústico, de madeira apenas serrada.

Noutro tópico, o eminente Relator assim se expressa:

"O artigo 365 do RIPI/82, através de seus dois incisos, é destinado à aplicação e multa pecuniária severa, uma vez que corresponde a 100% do valor da mercadoria que, em síntese, seria o próprio perdimento da mesma:

O inciso I é destinado a punir aqueles que transacionam com mercadoria de origem estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional, de forma irregular e fraudulenta, vez que não restou comprovada a sua interinação com documentação hábil e idônea, que lhes pudesse conferir condição de legalidade.

Já o inciso II, é um dispositivo destinado a proteção do documento (nota - Fiscal) utilizada a dar cobertura a produtos industrializados."

A nota fiscal deve ser protegida. Para isso, deverá ser emitida com atenção e responsabilidade, a fim de evitar-se eventuais erros no seu preenchimento. Esta hipótese está excluída, em face da discordância expressa oposta pelo representante da empresa no documento de fls 6.

A respeito de matéria idêntica, refere-se o Ilustre Relator ao julgamento do Recurso nº 82.856, em sessão de 19/09/90, por meio do Acórdão nº 202-03.652, esta Câmara negou provimento, por unanimidade de votos, cuja composição do Colegiado à época, era totalmente diferente desta, destinando o "decisum" a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

“IPI - Emissão de Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva da Mercadoria nela escrita do estabelecimento, ainda que o documento se refira a Produto isento.”

O Ilustre Relator, José Garofano, assim se manifestou a respeito em dois tópicos do seu voto, os quais merecem destaque:

No citado aresto a empresa autuada submeteu a despacho "raspas inteiras de bovinos curtidos ao cromo, semi-terminadas" enquanto que a fiscalização aduaneira comprovou que os produtos tratavam-se de "couros de bovinos curtidos." No meu sentir, o então Conselheiro Relator, nas razões de decidir lançadas no voto condutor do aresto, foi levado a negar provimento por estas relevantes conclusões:

“Inaceitável, também, o argumento de que houve efetiva saída da mercadoria simples incorreção de sua descrição. Além de não Ter saído do estabelecimento da impugnante o produto descrito nas N/Fiscais, mas diverso, está evidente nos autos que a mercadoria apresentada à fiscalização aduaneira foi subfaturada”

Sobre o assunto a que se referiu anteriormente o Ilustre Relator, a respeito do Acórdão nº 202-03.652, o representante da Fazenda Nacional pensa exatamente em sentido oposto:

As razões de decidir deveriam ser as mesmas, tanto naquele como neste caso. A diferença é que aquela decisão tratou de subfaturamento e neste de superfaturamento.

No caso em questão não houve equívoco, pois o representante do sujeito passivo entende que a classificação do produto corresponde realmente ao produto objeto de exportação.

Não se trata, porém, de um daqueles casos que imponha grande dificuldade para saber-se da classificação do produto, pois não exige conhecimentos técnicos especializados. Conseqüentemente, não propicia nem erro de fato, nem erro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

de direito, eis que é difícil admitir se que o contribuinte não soubesse exatamente a espécie de produto objeto de exportação em face da Tabela de classificação fiscal do IPI vigente.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo representante infra-assinado, com fundamento no art. 29, inciso I, do vigente Regimento Interno baixado pela Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria nº 260/95, requer da instância *ad quem* a reforma da decisão recorrida para restabelecer-se a da autoridade julgadora de primeira instância, com o que se estará dando cumprimento à lei.

A empresa em tela apresentou as contra-razões (fls. 278/281), que leio em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

VOTO

Trata-se da aplicação da multa do art. 365, II, do RIPI, pela emissão de Nota Fiscal não correspondente à saída efetiva da mercadoria nela descrita.

A empresa exportou mercadoria identificando-a como “cerca de madeira”, e classificando-a, na posição NBM/SH 4418 “Obras de marcenaria ou carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para assoalhos e as fasquias para telhados (“singles” e shakes”), de madeira”. A fiscalização entendeu tratarem-se de “peças de madeira serrada e aplainada, sem encaixes, entalhes ou qualquer outro dispositivo de união”, e as classificou na posição NBM/SH 4407.

Este entendimento tem por base o Termo de Identificação de fls. 195, do SETEXP, da IRF - Paranaguá, referendado pelo classificador CONCEX do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis.

De fato, as Notas Explicativas das Posições 4407 e 4418 são claras, não deixando margem de dúvida, como se verifica:

“Posição 4407 -- Ressalvadas algumas exceções, esta posição compreende a madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 6mm. Apresenta-se em vigas, pranchas, tábuas, folhas, ripas, etc. e sob a forma de produtos considerados equivalentes à madeira serrada obtidos com fresadora-plaina. Esta operação permite obter dimensões extremamente precisas, bem como superfícies com melhor aspecto que as obtidas por serração, o que torna desnecessário qualquer aplainamento posterior. Compreende também as folhas resultantes das operações de corte em folhas ou desenrolamento, e ainda os tacos e frisos para soalhos exceto os que tenham sido perfilados ao longo das bordas ou faces (posição 44.09).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

Deve notar-se que a madeira desta posição não precisa ter necessariamente seção uniforme ao longo do comprimento.

Os produtos desta posição podem apresentar-se aplainados (quer seja ou não arredondado, no decurso desta operação, o ângulo formado por dois lados adjacentes), polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo por malhetes.

Excluem-se também desta posição:

As obras de carpintaria para construções (**posição 44.18**) (Grifou-se).

Posição 4418 - Esta posição abrange diversas obras de madeira, incluídas as de madeira marchetada ou incrustada, empregadas em construções de qualquer espécie. Estes artefatos podem apresentar-se montados ou não, mas neste último caso as diferentes peças que constituem estas obras devem ter entalhes, saliências, encaixes ou outros dispositivos de união semelhantes. Também podem encontrar-se munidos das suas ferragens (gonzos, dobradiças, fechaduras, caixilhos metálicos, etc.).

A expressão obras de marcenaria designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto que a expressão obras de carpintaria abrange artefatos de madeira tais como vigas, vigotas, traves, barrotes, caibros, escoras, utilizados na estrutura de construções em geral, constituição de andaimes, armações (cofragens), mesmo para concreto (betão)." (Grifou-se).

Fundamentou-se o Acórdão recorrido apenas na aplicação dos princípios do Direito, e não na situação fática.

Entendo s.m.j., que o caso em tela não permite indagações técnicas ou de direito. A classificação do produto em tela é inquestionavelmente de classificação diferente da apontada na Nota Fiscal, e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10907.000188/95-16
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.134

referida exigência do art. 240, do RIPI, visa proteger o instituto da mesma, não se reportando ao fato de acarretar, ou não, possível dano ao erário.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões 15 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator